



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Recurso nº. : 133.976
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : RICARDO SIFUENTES MOREIRA MELO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.873

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS – Só podem ser deduzidas as despesas médicas efetivamente realizadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes, realizadas no decorrer o ano base.

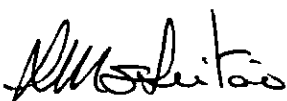
PENSÃO ALIMENTÍCIA – GLOSA – Somente podem ser abatidos a título de pensão alimentícia, os valores fixados no acordo homologado judicialmente, sendo que o excedente por ser considerado mera liberalidade não podem ser admitidos como abatimento.

DEPENDENTES – GLOSA – Tendo o contribuinte já feito deduções a título de pensão alimentícia, não pode efetivar abatimento, a título de dependentes, já beneficiário da pensão alimentícia. Comprovando o contribuinte através de documentação hábil a existência de dependente, não beneficiário de pensão alimentícia, lícita é a dedução a esse título, em sua declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO SIFUENTES MOREIRA MELO.

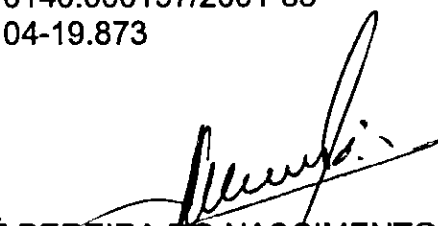
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de 3.240,00, relativo à dedução com dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.873


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.873
Recurso nº. : 133.976
Recorrente : RICARDO SIFUENTES MOREIRA MELO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/29, onde apurou saldo de imposto no valor de R\$ 1.584,00 e imposto suplementar no valor de R\$ 2.180,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora, correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, gerado em função da glosa de dedução com dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 01, onde somente anexa documentação para fazer prova contrária ao que fora apontado no Auto de Infração, sem maiores alegações a respeito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS julga o lançamento procedente, sob as seguintes alegações:

a) as deduções com despesas médicas apresentadas pelo contribuinte no montante de R\$ 2.005,44 foram acolhidas na sua totalidade, e não no montante de R\$ 3.200,00, conforme declarado na DIRPF/98. Além dos comprovantes já apresentados, por ocasião da impugnação, o contribuinte juntou outros comprovantes relativos ao ano-calendário 1998, (fls. 10/12), o que serão aptos para a comprovação no exercício de 1999, que não é o período em análise;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.873

b) o valor da pensão alimentícia, quando declarado no IRPF, deve se limitar ao homologado no acordo judicial. O que exceder do valor do acordo deve ser considerado como mera liberalidade do alimentando, não podendo ser abatido da renda bruta a título de pensão alimentícia judicial;

c) quanto a dedução com os dependentes, observou-se tratar das filhas cuja pensão alimentícia o contribuinte já deduz , sendo, portanto, incabível a sua inclusão, também como dependente, por falta de previsão legal. No tocante a outras filhas e esposa, não foram aceitas por falta de comprovação da dependência, o que poderia ter sido efetuado com a apresentação da Certidão de Nascimento das filhas e prova de união estável.

Cientificado em 29/10/2002, (fls. 81), o contribuinte apresenta recurso de fls. 84, em 21/11/2002, onde em síntese alega que não concorda com a glosa sobre os comprovantes de despesas médicas apresentadas por ocasião da impugnação. Informa ainda que a homologação judicial foi com base no salário mínimo, porém esse valor em Minas Gerais é diferente do praticado em Mato Grosso do Sul. Junta Certidão de Casamento, (fls. 88), para comprovação da união estável com Eliane Maria Freire Palhano Melo, bem como as Certidões de Nascimento de Gabriela Palhamo Sifuentes Melo e de Rafaela Palhano Sifuentes Melo, (fls. 89/90).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.873

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Através do presente procedimento, o contribuinte recorre da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, que julgou procedente o lançamento que está a exigir o imposto suplementar relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em decorrência de glosa de dedução de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

Em suas razões recursais, alega que a diferença relativa ao abatimento de pensão alimentícia ocorreu porque o salário mínimo de Minas Gerais não é o mesmo do Mato Grosso do Sul, juntando para comprovação de dependência, a Certidão do seu casamento com Eliane Maria Freira Palhano Melo e as Certidões de Nascimento das filhas Gabriela Palhano Sifuentes Melo e Rafaela Palhano Sifuentes Melo. Esclareça-se que o Salário Mínimo é único em todo o país.

Compulsando os comprovantes relativos a despesas médicas, concluímos que efetivamente, dos comprovantes juntados, somente o total de R\$ 2.005,44 se referem ao ano base de 1997, exercício de 1998, sendo certo que os demais se referem ao período base de 1998 (fls. 10/12), de sorte que só podem ser aproveitados como dedução na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000157/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.873

declaração relativa ao exercício de 1999, estando, portanto, correta a decisão recorrida com relação a esse item.

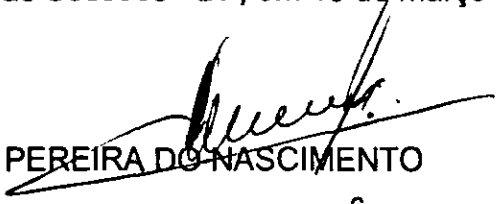
Quanto ao abatimento relativo a pensão alimentícia, não restam dúvidas no sentido de que, só são válidos até o montante fixado no acordo homologado judicialmente, por ocasião da separação judicial do casal, sendo que o excedente é entendido como liberalidade e por essa razão não pode ser deduzido, não merecendo reparos à decisão singular, também neste item.

Com relação a dedução como dependentes, efetivamente não é lícita aquela relativa às filhas Patrícia Zanete Sifuentes Melo e Laura Zanete Sifuentes Melo, uma vez que não mais são dependentes, mesmo porque, como filhas do primeiro casamento já recebem a pensão alimentícia.

Entretanto, com relação a Rafaela Palhano Sifuentes e Gabriela Palhano Sifuentes, filhas do 2º casamento e Eliana Maria Freire Palhano Melo, esposa do 2º casamento, não restam dúvidas no sentido de que lícitas são deduções, já que não se pode contestar a condição de dependentes das mesmas, devendo assim a decisão recorrida ser modificada em parte, com relação a este item.

Diante do acima exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, o valor de R\$ 3.240,00, relativos a deduções com dependentes, na forma acima exposta.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO